



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13646.720191/2016-51
ACÓRDÃO	2402-013.609 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CORDELIA ALVES RIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

IRPF. DEDUÇÃO. IRFONTE. SÓCIA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Nos casos em que o beneficiário é acionista controlador, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto, a comprovação da retenção do imposto depende de comprovação do recolhimento do valor informado em DIRPF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 13646.720191/2016-51, em face do acórdão nº 12-99.427, , na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 68/72, relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013, em nome de CORDELIA ALVES RIOS, para apuração de imposto de renda da pessoa física (cód.0211), nº valor total de R\$11.657,74, acrescido de multa de mora de 20% e juros de mora.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013, conforme se verifica às fls. 70 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) ali discriminadas.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 06/07/2016, fls. 03/16, afirmando, em síntese, que discorda da(s) glosa(s) efetuada(s) e que junta documentação comprobatória, ressaltando que, apesar de ser sócia da empresa, não era a responsável pelo pagamento/recolhimento do imposto retido. Alega que a responsabilidade por tal recolhimento é da fonte pagadora. Junta jurisprudência administrativa para corroborar o seu entendimento.

Em julgamento a DRJ manteve o lançamento, dispensando ementa do julgado conforme Portaria RFB nº 2.724

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a reforma

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Sustenta a recorrente a reforma da decisão ao argumento de que não era de sua responsabilidade o recolhimento do IRPF retido na fonte, ainda que sócia da empresa.

Em que pese os argumentos trazidos em sede recursal entendo que não se mostram aptos a reformar o julgado recorrido:

Da análise dos autos, verifica-se que ocorreu a glosa do imposto de renda retido na fonte informado pelo(a) interessado(a) em sua DIRPF/2014, no valor de R\$11.657,74.

Conforme consta às fls. 66, verifica-se que o lançamento foi motivado pelo fato de a contribuinte exercer a função de sócia da empresa e não haver comprovado o recolhimento do imposto retido na fonte.

Sob o aspecto da legislação tributária, cabe observar o mandamento do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, abaixo transcrito:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Esse artigo é reproduzido no art. 723 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação(Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º , parágrafo único)

A responsabilidade tributária é tratada, ainda, pelo Código Tributário Nacional, cujos dispositivos pertinentes seguem transcritos:

SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV Responsabilidade por Infrações(...)Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Assim, nos casos em que o beneficiário é acionista controlador, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto, a comprovação da retenção do imposto depende de comprovação do recolhimento do valor informado em DIRPF.

No caso em espécie, resta comprovado que a contribuinte é sócia da empresa, com poderes de voto. Ressalte-se que, apesar de haver juntado aos autos o estatuto da empresa, no qual consta a obrigação do presidente da empresa em gerir a parte financeira da sociedade, tal estatuto não tem o condão de afastar a responsabilidade solidária da interessada, relativamente ao não recolhimento do imposto de renda, haja vista que convenções particulares não podem ser opostas à fazenda pública para fins de afastar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, conforme disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido, in verbis:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A interessada faz menção a decisões administrativas no intuito que elas corroborem os seus argumentos de defesa.

Contudo, as decisões administrativas trazidas ao processo pela contribuinte não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Cumpre esclarecer que a eficácia de tais decisões limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Assim, as mencionadas decisões administrativas não vinculam o entendimento da 1ª instância do julgamento administrativo-tributário, não estendendo seus efeitos ao presente processo.

Dessa forma, como a legislação vigente prevê que os sócios são solidariamente responsáveis com a empresa pelo recolhimento do imposto e a interessada não

logrou comprovar o seu recolhimento, a glosa de R\$11.657,74 deve ser mantida no presente julgamento.

Desta forma, me utilizando dos fundamentos trazidos no julgamento acima colacionado, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske